

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Erika Tamura

Adv.: Caroline Cristina Carreira Marciano (232960-SP-D)

Corrigendo: Ronaldo Oliveira Siandela

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA OU NECESSÁRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A ausência de peças obrigatórias ou necessárias ao exame do pedido elide a admissibilidade da correição parcial e enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro nos arts. 36 e 37 do Regimento Interno.

Trata-se de correição parcial apresentada por Erika Tamura, com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Piedade, Ronaldo Oliveira Siandela, nos autos da reclamação trabalhista 0081000-53.1994.5.15.0078, em trâmite na referida Vara, em que a corrigente figura como exequente.

Argumenta que o Juízo corrigendo anulou todos os atos processuais praticados após a penhora efetivada no processo original, o que lhe acarretou evidente prejuízo.

Alega que "o motivo de tal ato está na depreciação do bem penhorado que teria perdido o valor comercial" (fl. 7).

Entende que o procedimento adotado pela Vara de origem caracterizaria afronta ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Sustenta que não há como prosseguir com a execução, em virtude do encerramento das atividades da empresa reclamada e da ausência de outros bens passíveis de penhora.

Afirma que, além de não ter havido provocação da devedora quanto à anulação da hasta pública, existe interesse de terceiros na utilização das máquinas industriais arrematadas.

Alega ter havido "error in procedendo" e requer a procedência da correição parcial para que seja anulado o ato impugnado, declarando-se subsistentes a penhora, a hasta pública e a arrematação efetivadas na execução.

Juntou documentos (fls. 11-140).

Relatados.

DECIDO:

A princípio, assinalo que o ato impugnado trata-se do r. despacho que anulou a hasta pública realizada no processo original e concedeu prazo para manifestação da exequente quanto ao prosseguimento da execução (fl. 140).

A corrigente, entretanto, não trouxe aos autos a cópia do documento que comprovaria a ciência do aludido ato, o que compromete a admissibilidade da correição parcial e enseja o seu indeferimento liminar, nos termos do parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 36 dessa mesma norma, que preconiza, "verbis":

"A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade".

A necessidade do retrocitado documento também está prevista no art. 2º, inciso III, do Provimento GP/CR nº 06, vigente a partir de 16.12.2011, que disciplina a apresentação das peças processuais da correição parcial no âmbito deste Tribunal.

Acrescento, por oportuno, que em face da norma regimental que autoriza o indeferimento liminar da medida na hipótese em exame, não há que falar em concessão de prazo para a juntada posterior do documento.

Por fim, ressalto que o ato impugnado foi praticado no exercício de lúdima função jurisdicional, o que também inviabilizaria o prosseguimento do presente feito.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por falta de peça obrigatória.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 22 de maio de 2014.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041782.0915.500140